



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04143/13

Fl. 1/3

Órgão: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Assunto: Tomada de Preços nº 001/2013

Responsável: Adailma Fernandes da Silva – Prefeita Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 011/2013, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES E/OU LOCADOS AO MUNICÍPIO. JULGAMENTO REGULAR DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTES. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02676/2014

#### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 0011/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, tendo como responsável a Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a frota de veículos pertencentes e/ou locados ao Município, no valor total de R\$ 302.050,00.

A Auditoria, no relatório de fls. 74/76, destacou como irregularidade: a) utilização indevida de recursos do FUNDEB para compra de combustíveis e b) o valor contratado (R\$ 307.850,00) está superior ao valor homologado (R\$ 302.050,00).

Regularmente citada, a Prefeita veio aos autos juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 81/154, sustentando em seu favor que: a) a compra de combustível destina-se ao veículo FOX Placa OFB 5464, que se encontra locado na Secretaria da Educação, a disposição dos órgãos do ensino fundamental; b) quanto a diferença entre o valor homologado e o contratado, decorreu de um erro de digitação, que foi corrigido em tempo hábil.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente.

O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do parecer nº 00426/14, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou como abaixo se transcreve:

Ao compulsar o caderno processual, verifica-se a aquisição de 58.000 litros de gasolina comum, 69.000 litros de óleo diesel e 28.000 litros de etanol. A defendente, ao ser questionada acerca da inclusão de verbas egressas do MDEFUNDEB, centrou sua alegação na possibilidade da destinação dos combustíveis também para um veículo Volkswagen – FOX, o qual estaria locado pelo Município e cedido à Secretaria da Educação e Cultura. De fato e de jure, tal inclusão é devida desde as primeiras interpretações acerca da aplicação dos recursos vinculados ao Fundo em questão, a teor do inscrito no Manual de Orientação do FUNDEB de 2008, uma publicação do Ministério da Educação/FNDE, p. 23,1 verbis: *O conjunto de despesas com MDE nas quais essa*



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04143/13

Fl. 2/3

*parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada, compreende:a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando: [...]*

*b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino: [...]*

*c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino:*

*\_ aluguel de imóveis e de equipamentos;*

*\_ manutenção de bens e de equipamentos (mão de obra especializada, materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos, etc.);*

Idêntico texto consta da versão atualizada em 2013, elaborada pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de acompanhamento e distribuição do Salário Educação, disponível no Portal do FNDE – link Materiais impressos do FUNDEB – Manual de Orientação.

Além disso, não se revela razoável pedir pela irregularidade de todo um procedimento e do ajuste dela nascido apenas com base no uso pretensamente “desviado” de combustível para um automóvel cedido à Secretaria da Educação e Cultura local. O próprio edital da licitação deixa ver, com clareza solar, a lista dos recursos envolvidos na aquisição, oriundos das mais variegadas fontes.

No mais, com relação ao erro material, da leitura do Termo de Referência à fl. 20, bem como do Contrato n.º 11/2013, à fl. 65, acolhem-se as alegações da Prefeita. Portanto, somos pela REGULARIDADE do procedimento e do contrato dele decorrente.

Foram feitas as intimações de estilo.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial e sendo assim, vota pela regularidade da Licitação nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 011/2013, dela decorrente, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao abastecimento da frota de veículos pertencentes e/ou locados ao município, no valor total de R\$ 302.050,00.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04143/2013, que tratam da Licitação nº 001/2013, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 011/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, tendo como responsável a Sra. Adailma Fernandes da Silva, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao abastecimento da frota de veículos pertencentes e/ou locados ao município, no valor total de R\$ 302.050,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 001/2013 e o Contrato nº 011/2013, dela decorrente; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 04143/13**

**Fl. 3/3**

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 10 de junho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB